

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2025 — COOPERA PARANÁ
PROGRAMA DE APOIO AO COOPERATIVISMO DA AGRICULTURA FAMILIAR
DO PARANÁ — SEAB

PROPONENTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE MUNHOZ DE MELLO — COOPERMELLO

PROTOCOLO DO PROJETO: eProtocolo nº 25.395.608-9

IMPUGNAÇÃO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES: Protocolo 25.381.055-6 — COAG-QB

CONTRARRAZÕES À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE MUNHOZ DE MELLO — COOPERMELLO**, proponente regularmente inscrita no Edital de Chamamento Público nº 1/2025 do Programa COOPERA PARANÁ, por meio de seu representante legal, nos termos do item 4.3 do Edital, apresenta suas **CONTRARRAZÕES** à impugnação interposta pela Cooperativa da Agricultura Familiar de Quatro Barras — COAG-QB (Protocolo 25.381.055-6).

As presentes contrarrrazões estão organizadas em dois blocos. O primeiro examina os argumentos de ordem geral suscitados pela impugnante — regime jurídico aplicável, validade da Nota de Esclarecimento, estrutura procedimental do Edital, isonomia e qualidade dos precedentes invocados —, todos independentes de fatos específicos da COOPERMELLO. O segundo bloco demonstra, à luz da documentação originária do projeto, que o motivo determinante do critério eliminatório 51 não se verificava na situação concreta desta proponente.

BLOCO 1 — ARGUMENTOS GERAIS

I — DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL: CHAMAMENTO PÚBLICO E LICITAÇÃO SÃO PROCEDIMENTOS ESTRUTURALMENTE DISTINTOS

A impugnação da COAG-QB está integralmente construída sobre jurisprudência do regime licitatório — Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021 —, transposta ao presente chamamento público sem qualquer ressalva, mediação ou análise de pertinência temática. Esse vício de base compromete a integridade da argumentação antes mesmo do exame de mérito.

O art. 2º, XII, da Lei nº 13.019/2014 — citado pela própria COAG-QB — define o chamamento público como procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento. O art. 5º da mesma lei consagra a primazia do interesse público, da boa governança e do fomento à participação social como vetores interpretativos do regime. Trata-se

de procedimento com finalidade colaborativa e fomentadora, não competitiva e onerosa.

A licitação, por outro lado, seleciona a proposta mais vantajosa para uma contratação de natureza onerosa e competitiva, regida por princípios de estrita concorrência. A diferença não é terminológica: é estrutural. As lógicas procedimentais, as finalidades institucionais, os sujeitos envolvidos e os princípios interpretativos são distintos. A jurisprudência construída para um regime não se transpõe automaticamente ao outro — exige-se demonstração de pertinência temática efetiva, não analogia genérica.

Cada precedente citado pela COAG-QB será individualmente analisado na Seção V. Antecipa-se, porém, que todos foram construídos no regime licitatório e que nenhum deles apresenta o elemento de conexão necessário para sua transposição ao presente chamamento público.

II — DO RESPALDO EDITALÍCIO DA NOTA DE ESCLARECIMENTO

A COAG-QB sustenta que a Nota de Esclarecimento de 24/02/2026 "não possui respaldo algum no Edital." A afirmação é contrariada pelo próprio texto do instrumento convocatório em múltiplas disposições.

2.1. Item 21.1 do Edital: direito de recurso contra desclassificação

O item 21.1 do Edital prevê expressamente que as Organizações da Sociedade Civil poderão interpor recurso quanto à desclassificação ou à ordem de classificação do Projeto de Negócio, no prazo de até cinco dias contados da publicação do resultado preliminar. A Nota foi emitida pela Coordenação do Programa no contexto desse prazo recursal, para orientar as OSCs sobre como exercer esse direito — inclusive com a possibilidade de apresentar Projeto de Negócio Retificado em formato específico (Anexo 08.b.).

O direito de recurso, para ser efetivo, pressupõe a existência de instrumento operacional que permita ao recorrente demonstrar suas razões. Reconhecer o direito de recurso e simultaneamente negar qualquer mecanismo para seu exercício eficaz constituiria violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos. É esse o resultado lógico da posição da COAG-QB: um direito de recurso formalmente previsto, mas materialmente inútil.

2.2. Item 4.3.2 do Edital: conservação dos atos válidos

O item 4.3.2 do Edital estabelece que o acolhimento de recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Essa cláusula consagra, no corpo do Edital, o princípio da conservação dos atos administrativos. A COAG-QB pede a eliminação da COOPERMELO — resultado diametralmente oposto à diretriz que o próprio Edital estabelece para o tratamento recursal.

2.3. Dever de autotutela administrativa

A Nota de Esclarecimento não é apenas instrumento recursal: é cumprimento de dever jurídico de autotutela. A Súmula 473 do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 impõem à Administração a obrigação de rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou quando produzam resultados desproporcionais. O art. 23 da Lei nº 13.019/2014 exige, adicionalmente, que o chamamento público observe procedimentos claros, objetivos e simplificados.

Quando a SEAB identificou que a ambiguidade de seu próprio instrumento convocatório — a linguagem do 4º Passo do Anexo 8 descrevendo despesas futuras, sem instrução de cruzamento com o Inventário do Anexo 11 — produzia desclassificações inconsistentes, a omissão é que configuraria irregularidade, não a ação corretiva.

2.4. Natureza jurídica da Nota

É pertinente observar que a COAG-QB, ao reproduzir integralmente o texto da Nota em sua impugnação, inadvertidamente confirma que a Administração não abriu prazo genérico para qualquer ausência documental nem para reconstrução global de projetos. A Nota delimitou com precisão três hipóteses de retificação autorizada, criou formulário específico (Anexo 08.b.) e estabeleceu condições objetivas. Quanto mais restrita e delimitada a retificação admitida, menor a probabilidade de que se configure inovação normativa. A própria impugnante forneceu, contra si, a evidência que enfraquece sua tese central.

III — DA ESTRUTURA BIFÁSICA DO PROCEDIMENTO: O PROJETO DE NEGÓCIO COMO PROPOSTA SELECIONÁVEL

A impugnação trata o Projeto de Negócio como se fosse proposta final e imutável — comparável ao envelope lacrado de uma licitação. O Edital, porém, foi estruturado em lógica distinta, que a análise a seguir demonstra.

3.1. Item 14.5 do Edital: definição do valor na fase de celebração

O item 14.5 do Edital estabelece que o valor exato do apoio financeiro destinado a cada Projeto de Negócio será definido após a conclusão do chamamento público, na etapa de celebração do Termo de Fomento, com base no Plano de Trabalho elaborado pela OSC em diálogo técnico com a Administração Pública Estadual. Se um elemento tão central quanto o valor do apoio financeiro é aberto ao refinamento posterior, o Projeto de Negócio não opera como documento definitivo — opera como proposta selecionável, sujeita a aprimoramento técnico antes da formalização.

Limite necessário: o item 14.5 não autoriza que critérios eliminatórios de seleção sejam alterados por iniciativa do participante. O argumento aqui se restringe a demonstrar que a lógica do procedimento prevê, expressamente, ajustes técnicos

orientados pela Administração entre a seleção e a formalização — o que torna coerente, no contexto do exercício recursal, que a própria Administração admita adequações formais circunscritas e objetivamente delimitadas.

3.2. Decreto Estadual nº 3.513/2016, art. 41, §3º: diálogo técnico

O art. 41, §3º, do Decreto Estadual nº 3.513/2016 determina que o Plano de Trabalho será elaborado em diálogo técnico com a Administração, observadas as exigências previstas no edital, a concepção da proposta apresentada e as necessidades da política pública setorial. Esse dispositivo confirma que o projeto selecionado não está blindado contra qualquer ajuste: o que deve ser preservado é sua concepção nuclear, não cada detalhe formal de preenchimento de planilha.

3.3. Síntese

A estrutura bifásica do procedimento — com valor do apoio definido posteriormente, Plano de Trabalho elaborado em diálogo técnico e preferência pela conservação dos atos válidos — demonstra que a retificação limitada e objetivamente delimitada pela Nota de Esclarecimento é coerente com a lógica do Edital. Isso não significa que critérios eliminatórios sejam livremente relativizáveis: significa que o procedimento admite, por concepção, adequações formais no intervalo entre seleção e formalização, especialmente quando orientadas pela própria Administração no exercício de sua competência regulatória.

IV — DA ISONOMIA: A PREMISSA OCULTA DA IMPUGNAÇÃO

A COAG-QB sustenta que a Nota gerou "tratamento diferenciado indevido em detrimento dos concorrentes que observaram rigorosamente o edital." Há nessa formulação uma premissa que precisa ser examinada com rigor: ela pressupõe que houve participantes que "observaram rigorosamente" o Edital ao registrar bens preexistentes na planilha de metas do Anexo 8, e participantes que o descumpriram ao não fazê-lo.

Essa premissa não se sustenta. O Edital não continha instrução inequívoca que determinasse o registro de bens preexistentes no Anexo 8. Conforme será detalhado na Seção VIII, o 4º Passo das Instruções para elaboração do PLANO DE METAS do Anexo 8 descreve despesas futuras — cronograma de desembolso, quantidade necessária, valor de comercialização —, não patrimônio existente. Adicionalmente, inexistia no corpo do Edital qualquer instrução de cruzamento entre o Inventário do Anexo 11 e a planilha de metas do Anexo 8. Em contexto de ambiguidade do instrumento convocatório, houve participantes que adotaram uma interpretação e participantes que adotaram outra, ambas razoáveis.

Três elementos adicionais merecem consideração:

Primeiro, a Nota foi publicada em caráter universal, acessível a todas as OSCs que interpussem recurso nas mesmas condições e no mesmo prazo. Se a

orientação foi disponibilizada indistintamente, não há tratamento personalíssimo nem favorecimento individual.

Segundo, em programa de fomento público, também pode haver violação de isonomia quando a Administração impede — sem base normativa suficiente — que participantes demonstrem aderência material às exigências do programa. A isonomia é princípio de duplo sentido: veda privilégios arbitrários, mas igualmente veda exclusões desproporcionais.

Terceiro, a ambiguidade do instrumento convocatório gera exclusão desproporcional quando utilizada como fundamento para eliminação de projetos que, materialmente, atendiam ao requisito. A COAG-QB confunde a proibição de privilégios com a proibição de sanar desigualdades que a própria Administração produziu com seu instrumento ambíguo.

V — DA QUALIDADE JURÍDICA DOS PRECEDENTES CITADOS PELA COAG-QB

A COAG-QB selecionou seis precedentes para sustentar sua impugnação. Examina-se cada um segundo critérios objetivos: (a) regime jurídico do caso citado; (b) situação fática; (c) elemento específico que impede a transposição ao presente caso.

5.1. TCU, Acórdão 2.746/2016 — Plenário

(a) Regime jurídico: licitação regida pela Lei nº 8.666/93 — diploma revogado em 30 de dezembro de 2023 pela Lei nº 14.133/2021.

(b) Situação fática: reabertura de fase procedimental em licitação, com concessão de nova oportunidade a licitante fora das hipóteses editalícias.

(c) Elemento impeditivo: a vedação à reabertura de fase licitatória, construída sob a lógica concorrencial da 8.666/93, não se transpõe ao exercício do direito de recurso em chamamento público regido pela Lei nº 13.019/2014, cujo próprio Edital prevê no item 21.1. O precedente trata de reabertura de fase — não de exercício de faculdade recursal expressamente prevista no instrumento convocatório.

5.2. TCU, Acórdão 2.441/2017 — Plenário

(a) Regime jurídico: licitação, regime licitatório.

(b) Situação fática: saneamento de falhas em licitação — o Tribunal enfatiza que o saneamento deve restringir-se a falhas formais que não alterem a substância da proposta.

(c) Elemento impeditivo: o acórdão opera no regime licitatório e versa sobre a amplitude do saneamento em fase de habilitação. A transposição ao chamamento público exigiria demonstração de equivalência funcional entre os procedimentos —

demonstração que a COAG-QB não oferece. Ademais, o próprio enunciado do acórdão, ao limitar o saneamento a falhas que não alterem a substância, é compatível com a posição da COOPERMELLO: a falha aqui é de alocação formal, não de substância, posto que o bem existia no projeto original.

5.3. TCU, Acórdão 1.201/2025 — Plenário

(a) Regime jurídico: licitação — retificação do edital.

(b) Situação fática: alteração substancial da redação do edital sem reabertura dos prazos iniciais.

(c) Elemento impeditivo: a situação é estruturalmente diversa. A retificação do edital altera as regras do certame para todos os participantes retroativamente. A retificação de um Projeto de Negócio individual, no prazo recursal, não altera as regras para ninguém — apenas demonstra, em relação a um participante específico, que um requisito estava materialmente atendido. A analogia entre retificação de edital e retificação de projeto individual é improcedente.

5.4. STJ, REsp 1.178.657

(a) Regime jurídico: pregão, Lei nº 8.666/93, art. 41.

(b) Situação fática: requisito de qualificação técnica não cumprido — licitante apresentou documento diverso do exigido (protocolo de pedido de renovação de registro em vez de cópia autenticada de registro na Anvisa). Tratava-se de efetiva ausência do documento exigido.

(c) Elemento impeditivo: a distinção fática é determinante. No caso do REsp, o licitante não possuía o documento exigido e tentou substituí-lo por outro de natureza diversa. No caso da COOPERMELLO, a contrapartida estava documentada no próprio projeto original — na Seção 5.1 do Inventário. Não houve substituição de documento: houve transposição formal entre seções do mesmo projeto. O precedente versa sobre ausência real do requisito; a situação da COOPERMELLO é de presença material com erro de alocação formal.

5.5. STF, MS 36.526

(a) Regime jurídico: Direito administrativo constitucional. Controle externo pelo TCU sobre tomadas de contas especiais. Acordos de leniência administrativa no contexto de investigações de fraude em obra de infraestrutura. Sem relação com chamamento público ou regime da Lei nº 13.019/2014.

(b) Situação fática: A empresa Queiroz Galvão buscou colaborar com investigações perante o TCU sobre fraudes na construção da Usina Termonuclear de Angra III. A área técnica do Tribunal e o Ministério Público junto ao TCU emitiram pareceres favoráveis à colaboração. O Plenário do TCU rejeitou sumariamente o acordo, sem valorar a instrução do processo, sob o argumento de ausência de

previsão legal. O STF concedeu a segurança ao reconhecer que os sinais institucionais favoráveis geraram confiança legítima que foi frustrada por comportamento contraditório posterior.

(c) Elemento impeditivo: Diferentemente dos precedentes anteriores, o MS 36.526 contém efetivamente o princípio invocado pela COAG-QB — boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório. O impedimento não é de transposição, mas de direção: aplicado com rigor ao caso concreto, o princípio favorece a COOPERMELLO, não a impugnante. No MS 36.526 a estrutura que configurou o *venire contra factum proprium* foi: sinal institucional positivo → confiança legítima gerada → rejeição posterior que frustrou essa confiança. Transposta essa estrutura ao presente caso: o Edital redigiu o Anexo 8 com instrução semanticamente voltada a despesas futuras e não estabeleceu obrigação expressa de cruzamento com o Inventário do Anexo 11 → participantes de boa-fé preencheram o instrumento conforme sua própria linguagem → a confiança legítima gerada era de que esse preenchimento seria suficiente → eliminar o projeto por critério não explicitado inequivocamente é que configuraria o comportamento contraditório vedado. A Nota de Esclarecimento não é o ato contraditório — é o ato que restabelece a coerência entre o que o instrumento comunicou e suas consequências jurídicas. Se alguém pratica *venire contra factum proprium* neste processo é a COAG-QB, ao invocar um princípio de proteção da confiança legítima precisamente contra os participantes que agiram conforme a linguagem que a própria Administração redigiu.

5.6. STJ, RMS 23.361

Este precedente exige análise em dois planos independentes.

Plano formal: a citação reproduzida na impugnação apresenta o número de processo mascarado — "RMS XXXXX/XX" —, impedindo a identificação verificável do caso concreto. A impugnante indica o Relator (Min. Antonio Saldanha Palheiro) e a data de julgamento (06/06/2016), dados que coincidem com a decisão real, mas a supressão do número do processo — elemento identificador primário — compromete o controle argumentativo pela Comissão e pelas partes. Esse dado será relevante no plano material a seguir.

Plano material: verificada a decisão, o RMS 23.361 - PR (2006/0269831-9) versa sobre concurso público para cargo de Escrivão, envolvendo contagem fracionada de pontos em prova de títulos. A COAG-QB o invoca como suporte à Teoria dos Motivos Determinantes. O problema é duplo.

Primeiro: a decisão não menciona, aplica nem desenvolve a Teoria dos Motivos Determinantes em nenhum ponto. O precedente não sustenta a proposição para a qual foi citado. A COAG-QB atribui ao julgado tese que ele simplesmente não contém.

Segundo, e mais relevante: o princípio que o RMS 23.361 efetivamente estabelece é o oposto do pretendido pela impugnante. A decisão é expressa ao

afirmar que a interpretação da Comissão competente sobre o instrumento convocatório deve ser respeitada, desde que não afronte comandos legais:

"impõe-se reconhecer que a decisão da Comissão Examinadora do concurso, competente para sanar as dúvidas contidas no instrumento convocatório, que interpretou a citada previsão editalícia [...] não afrontou os princípios da moralidade administrativa, razoabilidade, legalidade e impessoalidade, motivo pelo qual deve ser respeitada." (RMS 23.361/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, STJ, j. 06/06/2016)

Aplicado ao caso concreto, esse princípio favorece a SEAB. A Nota de Esclarecimento é precisamente o ato da Coordenação do Programa — órgão competente — interpretando e orientando o exercício do direito de recurso previsto no item 21.1 do Edital. Invocar o RMS 23.361 para contestar esse ato é utilizar um precedente cujo conteúdo real o contradiz.

Ademais, a Teoria dos Motivos Determinantes, aplicada com rigor ao caso concreto da COOPERMELO, produz resultado oposto ao pretendido pela impugnante, conforme demonstrado na Seção IX: o motivo determinante do critério 51 — ausência de contrapartida — não se verificava na situação concreta, pois o bem estava documentado no Inventário original. Ainda que o precedente fosse plenamente aplicável, a conclusão que dele se extrai favorece a manutenção do projeto da COOPERMELO, não sua eliminação.

BLOCO 2 — ARGUMENTOS ESPECÍFICOS DA COOPERMELO

VI — DO FATO CENTRAL: A CONTRAPARTIDA PREEXISTIA NO PROJETO ORIGINAL

Ressalva preliminar: o argumento desenvolvido nesta seção depende de confirmação documental nos autos administrativos. O que se afirma a seguir está fundamentado nas informações constantes do Projeto de Negócio originariamente submetido pela COOPERMELO. Se confirmado nos autos, o enquadramento jurídico é o seguinte.

Conforme documentação originária do projeto, o Caminhão Caçamba 20t, avaliado em R\$ 245.933,24, constava expressamente na Seção 5.1 — Inventário de Capital Físico Atual — do Anexo 11 original, com especificação de valor unitário, categoria de depreciação e taxa anual. O valor supera o mínimo de 10% de contrapartida obrigatória exigido pelo item 14.6 do Edital.

A retificação da COOPERMELO não adicionou elemento novo ao projeto. Corrigiu uma inconsistência formal de alocação entre duas seções de diferentes documentos — o bem presente no Inventário do Anexo 11, mas não transposto para a planilha de metas do Anexo 8. A situação fática é, portanto, distinta de todos os precedentes citados pela COAG-QB, que tratam de ausência real da documentação ou do requisito.

VII — DA NATUREZA DECLARATÓRIA DA RETIFICAÇÃO

A distinção entre inovação material e declaração formal é decisiva para o enquadramento jurídico do caso. Inovação material consiste na criação de requisito até então inexistente — situação em que, de fato, o saneamento posterior seria vedado. Declaração formal, por outro lado, consiste na exteriorização de condição preexistente em seção diferente do mesmo documento. A retificação da COOPERMELO se enquadra na segunda hipótese, conforme documentação originária do projeto.

A jurisprudência do TCU sustenta essa distinção em múltiplos precedentes diretamente pertinentes:

TCU, Acórdão 2.627/2013 — Plenário (Rel. Min. Valmir Campelo): o Tribunal reconheceu que o atestado de capacidade técnica possui natureza declaratória — e não constitutiva — de condição preexistente, sendo admissível sua juntada ainda que datado em momento posterior à abertura do certame. A lógica é idêntica: a retificação da COOPERMELO não criou a contrapartida; declarou formalmente condição já documentada no Inventário.

TCU, Acórdão 1.211/2021 — Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues): o Tribunal assentou que a vedação à inclusão de novo documento não

alcança documento ausente comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e que não foi juntado por equívoco ou falha. O Tribunal foi além: consignou que a desclassificação sem oportunidade de saneamento resulta em objetivo dissociado do interesse público, com prevalência do processo sobre o resultado almejado.

TCU, Acórdão 1.795/2015 — Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro): o Tribunal considerou irregular a inabilitação de licitante quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante. A contrapartida da COOPERMELLO estava implicitamente presente no projeto original, registrada no Inventário de Capital Físico Atual.

TCU, Acórdão 357/2015 — Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas): o Tribunal consagrou o princípio do formalismo moderado, segundo o qual falhas formais sanáveis não devem conduzir à desclassificação, devendo a Administração adotar formas simples e suficientes que propiciem adequado grau de certeza e respeito aos direitos dos administrados. A alocação de bem em seção diferente do mesmo projeto é, por excelência, a falha formal sanável que esse princípio veda transformar em causa de eliminação.

VIII — DA AMBIGUIDADE OBJETIVA DO ANEXO 8

Há uma razão de ordem textual e estrutural — anterior e independente de qualquer fato específico da COOPERMELLO — que por si só sustenta a validade da Nota de Esclarecimento: o Edital não continha a instrução cuja violação a COAG-QB imputa às proponentes que retificaram seus projetos.

8.1. Argumento semântico

O 4º Passo do Anexo 8 orienta o preenchimento de informações sobre aquisição de bens e contratação de serviços necessários ao cumprimento da meta, com campos como cronograma de desembolso, quantidade necessária e unidade de medida de comercialização. Cada campo pressupõe despesas a incorrer. Um bem que já integra o ativo da cooperativa não gera desembolso, não tem quantidade necessária para aquisição e não será objeto de transação comercial futura. A instrução do 4º Passo não descreve a situação de um bem preexistente. Quem não inseriu seu patrimônio existente nessa planilha seguiu a linguagem da instrução, que não abrangia esse caso.

8.2. Argumento estrutural

O Edital previu no Anexo 11 o Inventário — instrumento específico para registro do capital físico atual da cooperativa. Para que o participante soubesse que deveria também lançar no Anexo 8 um bem já declarado no Inventário, o Edital precisaria conter instrução expressa de cruzamento entre os dois instrumentos. Essa instrução

não existe em nenhuma cláusula do Edital. Exigir que o participante a inferisse sem qualquer indicação textual equivale a criar requisito retroativo com efeito eliminatório.

8.3. Interpretação contra quem redigiu o instrumento

Aplica-se ao caso a regra da interpretatio contra proferentem: a ambiguidade do instrumento convocatório resolve-se contra quem o redigiu — a Administração —, prevalecendo a interpretação mais favorável ao participante. A exigência não estava expressa de forma inequívoca, o que torna inadmissível sua utilização como fundamento para eliminação.

Limite necessário: não se afirma que nenhum participante poderia saber da exigência. Afirma-se que a exigência não estava estabelecida de modo claro e inequívoco, de sorte que interpretações divergentes eram razoáveis diante da redação do Edital.

IX — DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES APLICADA À COOPERMELO

A COAG-QB invoca a Teoria dos Motivos Determinantes para sustentar que, tendo a Administração classificado o critério 51 como eliminatório, não poderia posteriormente afastar essa classificação. O instrumento teórico é pertinente. Sua aplicação ao caso concreto, porém, conduz a resultado oposto ao pretendido pela impugnante.

A Teoria dos Motivos Determinantes exige coerência entre o motivo declarado do ato administrativo e a situação fática que o fundamenta. O critério 51 desclassifica o projeto que não apresenta contrapartida obrigatória em bens e/ou serviços correspondente a, no mínimo, 10% do valor total. O motivo determinante do caráter eliminatório é específico: a ausência de contrapartida — a inexistência do bem ou de seu valor mínimo.

Conforme documentação originária do projeto, o Caminhão Caçamba 20t (R\$ 245.933,24) constava da Seção 5.1 — Inventário de Capital Físico Atual — do Projeto de Negócio original. O bem existia. A contrapartida estava presente. O motivo determinante do critério eliminatório — ausência de contrapartida — não se verificava na situação concreta da COOPERMELO, se confirmado nos autos.

Aplicar a Teoria dos Motivos Determinantes com rigor conduz a uma única conclusão: o ato de desclassificação deve ser anulado, porque o pressuposto fático que o fundamentaria não existia. Isso não implica relativizar o caráter eliminatório do critério 51. O critério permanece eliminatório. O que se demonstra é que a situação fática da COOPERMELO não o acionava. A COOPERMELO não foi desclassificada por ausência de contrapartida: foi desclassificada por erro de alocação formal que não refletia sua situação material.

X — DA PROPORCIONALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

Mesmo que se admitisse, por hipótese, alguma irregularidade formal — o que se rejeita —, a eliminação do projeto seria medida desproporcional e contrária ao interesse público que orienta o Programa COOPERA PARANÁ.

A proporcionalidade exige correlação entre a gravidade da falta e a gravidade da sanção. A falta imputada consiste em alocação formal de bem em seção diferente do mesmo documento, decorrente de ambiguidade do próprio instrumento convocatório. A sanção pretendida é a eliminação do projeto. A desproporção é evidente.

A COOPERMELO representa 88 cooperados de três municípios do Estado do Paraná, cuja produção de ração animal depende da aprovação do projeto para viabilizar a modernização e expansão da capacidade produtiva. O art. 5º da Lei nº 13.019/2014 consagra a finalidade fomentadora como vetor interpretativo do regime de parcerias. Eliminar um projeto que atende materialmente às exigências do programa, por falha formal de preenchimento de planilha, contraria essa diretriz.

A dimensão coletiva do pedido da COAG-QB torna a desproporcionalidade ainda mais acentuada. A impugnante pede a anulação de medida que permitiu a múltiplas OSCs demonstrar que seus projetos atendiam materialmente às exigências do programa. Acolher a impugnação significaria eliminar todos esses projetos — não por ausência real de contrapartida, mas por erro formal de alocação decorrente de ambiguidade que a própria SEAB reconheceu ao emitir a Nota.

XI — DO PEDIDO

Ante o exposto, a COOPERMELLO requer que a Coordenação do Programa COOPERA PARANÁ/SEAB:

1. Seja integralmente indeferida a impugnação apresentada pela COAG-QB, eProtocolo 25.381.055-6, por ausência de fundamento fático e jurídico, reconhecendo-se que os precedentes invocados se inserem no regime licitatório e não se aplicam automaticamente ao chamamento público regido pela Lei nº 13.019/2014;

2. Seja reconhecido que a Nota de Esclarecimento de 24/02/2026 encontra respaldo no item 21.1 do Edital, no poder de autotutela administrativa, nos termos da Súmula 473 do STF e do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, bem como na estrutura bifásica do procedimento, em conformidade com o instrumento convocatório;

3. Seja reconhecido que o motivo determinante do critério eliminatório 51, ausência de contrapartida, não se verificava na situação concreta da COOPERMELLO, uma vez que o Caminhão Caçamba 20t, no valor de R\$ 245.933,24, já constava do Inventário de Capital Físico Atual do Projeto de Negócio originalmente apresentado;

4. Seja reconhecido que a retificação promovida pela COOPERMELLO possui natureza meramente declaratória, e não constitutiva, consistindo apenas na formalização expressa de contrapartida preexistente e já documentada no projeto original;

5. Reconheça a ambiguidade objetiva do Anexo 8, cujo 4º Passo das Instruções do Plano de Metas e Ações descreve despesas futuras sem instrução de cruzamento com o Inventário do Anexo 11, afastando a consequência eliminatória pretendida pela impugnante;

6. Seja rejeitada a pretensão de invalidação da Nota de Esclarecimento, preservando-se sua validade e eficácia e impedindo-se que eventual acolhimento da impugnação produza efeito prejudicial automático sobre o recurso administrativo pendente interposto pela COOPERMELLO contra sua desclassificação.

Nestes termos, pede deferimento.

Munhoz de Melo/PR, 06 de março de 2026.